



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0085693-91.2024.8.16.0000

Recurso: 0085693-91.2024.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Concurso de Credores
Agravante(s): • FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA.
Agravado(s): • ESTADO DO PARANÁ

1.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora Frigorífico Acácia Ltda. contra a decisão proferida nos autos de **Ação de Recuperação Judicial**, sob nº **0028567-20.2024.8.16.0021**, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que declarou sua incompetência, determinando a remessa do feito à Comarca de Irati, onde seria o local de maior movimentação econômica da sociedade (mov. 25.1/orig.):

Em que pese o respeitável entendimento da parte autora, perfilho de convicção diversa, a qual já foi exposta na decisão de movimento 21.1.

Ainda que sustente que o centro de governança da empresa se dá na cidade de Toledo, a atividade é exercida nas cidades de Irati e Loanda, naquilo que a autora denominou ser seu centro industrial.

Consequentemente, a movimentação econômica está umbilicalmente ligada a tais cidades, de modo que devem ser consideradas como locais dos principais estabelecimentos do devedor, para fins do artigo terceiro da lei 11.101/05.

Assim, e porque a autora não identificou qual das duas Comarcas tem o maior volume de negociações, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa à Comarca de Irati ou à Vara Regionalizada específica, na hipótese de ter sido implementada.

Intime-se.

Sustenta merecer reforma a decisão, porque a jurisprudência entende que o foro competente para o ajuizamento da ação é aquele onde está o principal estabelecimento do devedor, onde são realizadas suas contratações e decisões diretivas, onde está o centro de governância da empresa. Alega que, no seu caso, o estabelecimento se localiza em Toledo, sendo competente o Juízo Especializado da Vara Empresarial da Comarca de Cascavel. Requer o conhecimento do recurso, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, para fixar o foro de Cascavel para dirimir as questões urgentes e para conceder, desde já, o início do “*stay period*”, e seu provimento para, de forma definitiva, reconhecer a competência do Juízo de Cascavel e antecipar o início do “*stay period*” (mov. 1.1/TJ).

É o relatório.

2.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, defiro seu processamento, com fulcro no art. 1.015, do CPC, e porque constatada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, nos termos do REsp 1696396/MT[1].

3.



Nos termos dos artigos 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, do CPC, tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como a antecipação da tutela recursal exigem a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Independentemente do mérito do recurso, vislumbra-se fundamentação relevante, nas razões recursais, a autorizar a parcial antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois se faz presente o perigo de dano em não se suspender imediatamente a decisão, considerando que a remessa do feito para outra Comarca e o eventual retorno com provimento do recurso poderiam provocar morosidade e danos irreversíveis à tentativa de soerguimento da sociedade autora.

É mais recomendável manter, por ora, a demanda na Vara da Comarca de Cascavel, fixado este juízo para dirimir as questões de urgência, para que seja possível a análise do recurso pelo órgão colegiado, antes que seja cumprida a determinação de remessa a outro juízo, prestigiando-se, assim, o princípio da colegialidade.

Quanto à pretensão de imediato início do *stay period*, esse pedido tem de ser analisado primeiramente no juízo de primeiro grau, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição e para evitar supressão de instância.

Desse modo, resta deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar, por ora, a permanência do processo na comarca de origem, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se com urgência ao d. juízo de origem.

Como não há, por ora, parte recorrida, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

DILMARI HELENA KESSLER
Desembargadora Substituta

[1] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.(...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**.(...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

